



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
CONSELHO DIRETOR – CD

REFERÊNCIA : CF-2794/2017
INTERESSADO : Confea
ASSUNTO : Proposta de Diretrizes para o Orçamento de 2018
ORIGEM : SAF
RELATOR : Eng. Agr. **Daniel Antonio Salati Marcondes**

EMENTA: Aprova as Diretrizes para Elaboração do Orçamento do Confea, exercício 2018.

DECISÃO CD-208/2017

O Conselho Diretor, por ocasião da 10ª Reunião Extraordinária, realizada nos dias 17 e 18 de novembro de 2017, em Brasília-DF, após apreciar a Proposta de Diretrizes para o Orçamento de 2018, apresentada pelo Vice-Presidente no Exercício da Presidência do Confea; Considerando que o Tribunal de Contas de União - TCU, por meio do Acórdão nº 341/2004-Plenário, entende que os Conselhos de Fiscalização estão sujeitos às normas gerais e princípios de direito público: "*Entende esta Corte de Contas que os conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas têm natureza autárquica, ainda que diferenciada, visto que detêm capacidade tributária ativa, imunidade tributária, múnus público decorrente do exercício do poder de polícia delegado pelo Estado. Esses atributos são suficientes para fazer incidir sobre eles as normas gerais e princípios de direito público.*" (...) "*É certo que, apesar da natureza pública dos conselhos e dos recursos por eles arrecadados, esses entes não integram a Administração Pública e tampouco os seus gastos estão incluídos no Orçamento Geral da União, dadas as prerrogativas especiais que detêm.*"; "*Contudo, criados por lei para o exercício de função pública (art. 5º, inciso XIII; art. 21, inciso XXIV, e art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal), regem-se pelas regras de direito público, sendo os conselhos de fiscalização profissional submetidos às normas e princípios da Administração Pública.*"; Considerando que em relação a esse mesmo Acórdão, dado o interesse público que prevalece no desempenho de suas atribuições, os gestores dos conselhos devem observar as diretrizes fixadas no art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), de forma a contemplar a ação planejada e transparente, que possam prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas: "*Apesar de as entidades fiscalizadoras de profissões regulamentadas não estarem adstritas, pelas razões expostas, aos limites específicos definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, não estão isentas da incidência de normas gerais e de princípios que a regem. Vale dizer, dado o interesse público prevalente no desempenho de suas atribuições, os gestores dos conselhos devem observar as diretrizes fixadas no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 de forma a contemplar a ação planejada e transparente, que possam prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas. A necessidade de equilíbrio econômico e financeiro desses entes valem mais como regra de boa conduta na gestão da res publica do que propriamente uma política que efetivamente contribua para a política de estabilização fiscal do Estado brasileiro.*"; "*Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição. § 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*"; Considerando que os conselhos de fiscalização, devido às características próprias de zelar pela integridade e disciplina das diversas profissões, "*não se constituem em autarquias administrativas que compõem o aparelho do Estado como entidades da administração indireta, uma vez que não são sustentadas pela União e, por essa razão, não são contempladas com dotações à conta da lei orçamentária anual*". "*Os conselhos de fiscalização, considerando as características estabelecidas nas leis de criação, constituem as chamadas autarquias corporativas, criadas com atribuições de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas...*"; Considerando que de acordo com o disposto na Lei nº 12.465/2011, que trata sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012 (ano seguinte), na qual o art. 6º, em seu inciso II, exclui, expressamente, os conselhos de fiscalização da participação nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social: "*Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes e do Ministério Público da União - MPU, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
CONSELHO DIRETOR – CD

*a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. § 1º Excluem-se do disposto neste artigo: (...) II - os **conselhos de fiscalização de profissão regulamentada, constituídos sob a forma de autarquia.**”;* Considerando que a Proposta de Diretrizes para Elaboração do Orçamento de 2018 não tem a intenção de se constituir como uma Lei de Diretrizes Orçamentária, nos moldes exigidos pela LRF, mas tão somente oferecer suporte à Gerência de Orçamento e Contabilidade – GOC para elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2018; Considerando que para a elaboração do Orçamento do Exercício de 2018, fica estabelecido os princípios orçamentários dispostos na Constituição Federal (art. 165 a 169), na Lei nº 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, naquilo que couber – Princípios da Unidade, da Totalidade, da Universalidade, da Anualidade ou Periodicidade, da Exclusividade, da Especificação, da Não Vinculação ou Não Afetação das Receitas, do Orçamento Bruto, do Equilíbrio, da Legalidade, da Publicidade, da Clareza ou Objetividade e da Exatidão; Considerando que o Orçamento Anual do Confea conterá a discriminação da receita e da despesa com a finalidade de servir de elo entre o planejado e o executado; Considerando que em relação ao Planejamento, a Constituição Federal teve a clara preocupação de institucionalizar a integração entre os processos de planejamento e o orçamento de modo a possibilitar que os aspectos estratégicos que norteiam a administração ou que exercem maior influência sobre o desempenho da organização sejam considerados no momento da elaboração da peça orçamentária; Considerando que, nos termos do inciso X do art. 63 da Resolução nº 1.015, de 2006, compete ao Conselho Diretor apreciar o orçamento do Confea a ser encaminhado ao Plenário para aprovação; **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Aprovar as Diretrizes para Elaboração do Orçamento do Confea do Exercício 2018, conforme proposto pelo Vice-Presidente no Exercício da Presidência do Confea; **2)** Encaminhar a presente Decisão à Superintendência Administrativo Financeira – SAF, para as providências decorrentes; Presidiu a sessão o Senhor Vice-Presidente, no Exercício da Presidência do Confea, **Eng. Agr. Daniel Antonio Salati Marcondes**. Presentes os senhores Diretores **Eng. Eletric. Carlos Batista das Neves, Eng. Eletric. Edson Alves Delgado, Eng. Eletric. Inarê Roberto Rodrigues Poeta e Silva, e Eng. Eletric. Lúcio Antônio Ivar do Sul**. Ausente justificadamente o Diretor **Eng. Mec. Afonso Ferreira Bernardes**.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília 21 de novembro de 2017.

Eng. Agr. Daniel Antonio Salati Marcondes
Vice-Presidente no Exercício da Presidência do Confea